



Número: **0081995-03.2020.8.17.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Seção B da 17ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **28/12/2020**

Valor da causa: **R\$ 8.775,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MARIA APARECIDA DE LIMA SILVA (AUTOR)	dinara guimaraes da silva (ADVOGADO) JOSIMAR CARVALHO DE SOUZA (ADVOGADO)
GENTE SEGURADORA SA (REU)	
SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA (REU)	
HENRIQUE AUGUSTO LEITE MARQUES (PERITO)	

**Documentos**

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
73034 334	28/12/2020 18:14	<a href="#">Petição Inicial</a>	Petição Inicial
73034 370	28/12/2020 18:14	<a href="#">Petição Inicial</a>	Petição em PDF
73034 350	28/12/2020 18:14	<a href="#">Doc. 01 - RG e CPF - Maria Aparecida de Lima Silva</a>	Documento de Identificação
73034 351	28/12/2020 18:14	<a href="#">Doc. 02 - Certidão Casamento</a>	Documento de Identificação
73034 352	28/12/2020 18:14	<a href="#">Doc. 03 - Comprovante de Residência</a>	Documento de Comprovação
73034 354	28/12/2020 18:14	<a href="#">Doc. 04 - Procuração</a>	Procuração
73034 355	28/12/2020 18:14	<a href="#">Doc. 05 - Declaração de Hipossuficiência</a>	Documento de Comprovação
73034 356	28/12/2020 18:14	<a href="#">Doc. 06 - Boletins de Ocorrência</a>	Documento de Comprovação
73034 358	28/12/2020 18:14	<a href="#">Doc. 07 - Valor Pago</a>	Documento de Comprovação
73034 359	28/12/2020 18:14	<a href="#">Doc. 08 - Documentos Hospitalar - Parte 1</a>	Documento de Comprovação
73034 360	28/12/2020 18:14	<a href="#">Doc. 09 - Documentos Hospitalar - Parte 2</a>	Documento de Comprovação
73034 361	28/12/2020 18:14	<a href="#">Doc. 10 - Documentos Hospitalar - Parte 3</a>	Documento de Comprovação
73034 362	28/12/2020 18:14	<a href="#">Doc. 11 - Documentos Hospitalar - Parte 4</a>	Documento de Comprovação
73034 363	28/12/2020 18:14	<a href="#">Doc. 12 - Raios X</a>	Documento de Comprovação
73034 365	28/12/2020 18:14	<a href="#">Doc. 13 - Declaração de Inexistência de Laudo do IML</a>	Documento de Comprovação
73034 367	28/12/2020 18:14	<a href="#">Doc. 14 - Informes sobre convênio TJPE e TJPB</a>	Documento de Comprovação
73034 368	28/12/2020 18:14	<a href="#">Doc. 15 - Oficio 005 - 2015 TJPE</a>	Documento de Comprovação

73034 369	28/12/2020 18:14	<a href="#"><u>Doc. 16 - Termo de Convenio e 1o. Termo Aditivo Seg.Líder x TJRN.</u></a>	Documento de Comprovação
73182 396	05/01/2021 20:02	<a href="#"><u>Despacho</u></a>	Despacho
73242 495	06/01/2021 16:20	<a href="#"><u>Certidão</u></a>	Certidão
73242 505	06/01/2021 16:27	<a href="#"><u>Intimação</u></a>	Intimação
73242 506	06/01/2021 16:27	<a href="#"><u>Intimação</u></a>	Intimação

Petição Inicial e Documentos em PDF, anexos.



Assinado eletronicamente por: JOSIMAR CARVALHO DE SOUZA - 28/12/2020 18:12:41  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20122818124185300000071594870>  
Número do documento: 20122818124185300000071594870

Num. 73034334 - Pág. 1



**CARVALHO E SOUZA - ADVOCACIA**

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA \_\_\_\_ VARA CÍVEL DA CAPITAL/PE.**

**MARIA APARECIDA DE LIMA SANTOS,**

brasileira, casada, Agricultora, portadora do RG nº 7.160.727 SDS/PE, inscrita no CPF (MF) sob o nº 074.056.434-00 (**Docs. 01 e 02**), residente no Sítio Vertentes, 3105, Santa Luzia, Zona Rural, Chã Grande-PE, CEP: 55.636-000 (**Doc. 03**), sem endereço eletrônico cadastrado, por seus advogados subscritores da presente, constituídos nos termos do Instrumento Procuratório anexo (**Doc. 04**), com endereço profissional e eletrônico no rodapé da exordial, local onde receberão intimações, vem perante V.Exa., **AJUIZAR** a presente:

**ACÃO DE COBRANÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE  
SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT**

Contra **GENTE SEGURADORA S/A.**, estabelecida na Av. Rui Barbosa, nº 715, Loja 05, Graças, Recife/PE. – CEP 52011.040, inscrita no CNPJ nº 90.180.605/0013-38 e **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT**, estabelecida na Rua Senador Dantas, nº 76, 3º Andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ - CEP: 21.031-205, inscrita no CNPJ (MF) sob o nº 09.248.608/0001-04, pelos fatos e fundamentos que expõe e requer:

**DA GRATUIDADE DE JUSTICA:**

Inicialmente, requer a V. Ex<sup>a</sup>. que sejam deferidos os benefícios da Gratuidade de Justiça, com fulcro no art. 99 do CPC/2015, por não ter condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, conforme Declaração de Hipossuficiência que instrui a exordial (**Doc. 05**).

---

Rua Matias de Albuquerque, 223, sl. 804, Edf. Bancomércio, Santo Antônio, Recife-PE  
Fone: (81) 9.9987-5498 / 34240144- email: carvasouza.assessoria@gmail.com



Assinado eletronicamente por: JOSIMAR CARVALHO DE SOUZA - 28/12/2020 18:12:42  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20122818124201800000071594906>  
Número do documento: 20122818124201800000071594906

Num. 73034370 - Pág. 1



**AINDA PREFACIALMENTE**, requer que todas as intimações e publicações referentes ao Autor sejam efetuadas em nome dos Beis. JOSIMAR CARVALHO DE SOUZA – OAB/PE 40.200-D, ISMAR TIBURTINO DOS SANTOS - OAB/PE Nº 29.455 e DINARA GUIMARÃES DA SILVA – OAB/PE 14.650, sob pena de nulidade.

**ENCERRANDO AS PRELIMINARES**,

Declararam os causídicos signatários da presente peça que os documentos anexos juntados representam cópias legítimas de seus respectivos originais, razão pela qual requer que tais documentos sejam assim tratados, de acordo com o art. 425, IV do CPC.

**DA DISPENSA DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO**

O Requerente opta pela não realização da audiência de conciliação ou mediação, conforme preceitua o art. 319, VII do CPC, sob o argumento de que as Requeridas não firmam acordo sem a realização da perícia técnica conclusiva.

No caso em tela, em que se pretende a cobrança de valor referente à complementação do seguro obrigatório (DPVAT), o cotidiano forense nos permite constatar a completa desarmonia da interpretação literal do art. 334 do CPC, com espírito da Constituição Federal (Art 5º, Inciso LXVIII da CF/88), haja vista que, nas inúmeras demandas distribuídas, invariavelmente restam infrutíferas as tentativas de conciliação, uma vez que, segundo informam as seguradoras réis que compõem o *pool* gestor dessa modalidade de seguro, por orientação da FENASEG, não lhes é dado conciliar, mormente porque necessária realização de perícia médica para se verificar o tipo de lesão e seu respectivo grau.

**DOS FATOS:**

O Requerente foi vítima de acidente de trânsito em 23.08.2019 (**Doc. 06**), e sendo assim, requereu administrativamente, perante as Demandadas, a indenização do seguro obrigatório – DPVAT.





Em 02.01.2020 o Requerente recebeu das empresas seguradoras requeridas a importância de **R\$ 4.725,00 (Quatro mil setecentos e vinte e cinco reais)**, em decorrência do pagamento indenizatório do seguro obrigatório – DPVAT (**Doc. 07**).

Acontece que, dúvida não existe no tocante ao acidente, bem como no que diz respeito à invalidez permanente suportada pelo Demandante, posto que, consoante se observa claramente nos documentos médico/hospitalares, em decorrência do referido acidente, o autor apresenta a seguinte sequela: **“Fratura Exposta de Fêmur Distal Esquerdo + Fratura Fechada de Tornozelo Esquerdo + Fratura de Ossos do Pé Esquerdo”**, sendo submetido a tratamentos cirúrgicos no Hospital da Restauração em Recife-PE, conforme documentos ora acostados aos autos (**Docs. 08, 09, 10, 11 e 12**).

Esclareça-se, entretanto, que o Autor não realizou perícia traumatológica junto ao IML (Instituto Médico Legal), em virtude que não existe o referido instituto que atenda na região do acidente ou no município da residência deste (**Doc. 13**).

#### **DO DIREITO:**

Sendo o demandante, vítima de acidente de trânsito, atrai para si a aplicação da Lei nº 6.194/74 (Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre ou por sua carga, a pessoa transportada ou não), em seu Art, 3º, alínea b, que dispõe:

*“Art. 3º. Os danos pessoais coberto pelo seguro estabelecido no art.2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que seguem, por pessoa vitimada:  
(...)  
b) até 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) – no caso de invalidez permanente;”*

Ocorre que, no tocante ao valor a ser pago, não obstante a inovação trazida pela Lei nº 11.945/09, que alterou a Lei nº 6.194/74, e introduziu a Tabela para Cálculo da Indenização em Caso de Invalidez Permanente, limitando, assim, a indenização de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), de acordo com a gravidade da





debilidade suportada, acreditamos ser devida a complementação para que seja alcançado o teto máximo previsto na lei, que de acordo com a tabela instituída pela lei, o percentual a ser aplicado, no caso em tela, é de 100% (cem por cento) de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). Ou seja: R\$ 13.500,00 – R\$ 4.725,00 = **R\$ 8.775,00 (Oito mil setecentos e setenta e cinco reais).**

Dessa forma, o Demandante não pode admitir a recusa das seguradoras réis em pagar o complemento do seguro obrigatório-DPVAT, no valor de **R\$ 8.775,00 (Oito mil e setecentos e setenta e cinco reais)**, por entender contrariar o texto legal, reunindo, deste modo, todos os documentos necessários ao requerimento administrativo, emitidos por órgãos públicos e privados do Estado, comprovando o sinistro, bem como, as sequelas oriundas deste, motivo pelo qual propõe a presente ação, a fim de receber o valor que, legalmente, lhe é devido.

E no que diz respeito à possibilidade de julgamento do processo sem a juntada do laudo do IML, observa-se que a própria lei que rege o DPVAT o admite, pois abre a possibilidade de verificação de registros hospitalares, e outros meios que podem ser utilizados para que se chegue a uma conclusão sobre a incapacidade da vítima de acidente, no caso de dúvida quanto ao nexo da causa e efeito entre o acidente e as lesões, consoante estabelece a Lei nº 6.194/74, em seu art. 5º, § 4º, in verbis:

*"Art. 5º, § 4º: Havendo dúvida quanto ao nexo de causa e efeito entre o acidente e as lesões, em caso de despesas médicas suplementares e invalidez permanente, poderá ser acrescentado ao boletim de atendimento hospitalar relatório de internamento ou tratamento, se houver, fornecido pela rede hospitalar e previdenciária, mediante pedido verbal ou escrito, pelos interessados, em formulário próprio da entidade fornecedora. (Incluído pela Lei nº 8.441, de 1992)."*

E nesse sentido, vejamos os seguintes julgados:

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT – INVALIDEZ PERMANENTE - A comprovação da invalidez permanente decorrente de acidente automobilístico pode ser feita por qualquer meio de prova em direito admitida - Primado do art. 332 do CPC - RECURSO IMPROVIDO. (Al nº 1163554-0/5, 34a Câmara de Direito Privado, Rei. DES. ANTÔNIO NASCIMENTO) Seguro obrigatório (DPVAT). Cobrança. Inépcia da inicial, por ausência de documento indispensável à propositura da ação. Inexistência. Laudo do IML não é documento essencial à propositura da ação. A incapacidade da autora e o nexo de causalidade*





*com o acidente sofrido podem ser demonstrados durante o processo. Recurso desprovido. (Al N°1183011- 0/3, 28 a Câmara de Direito Privado, Rel. DES. JÚLIO VIDAL)  
“Seguro obrigatório - DPVAT - Cobrança – Inépcia da inicial, em razão da falta de documento indispensável à propositura da demanda - Inocorrência - Laudo de exame de corpo de delito da autora não é documento indispensável à propositura da ação, porque a apuração da existência de seqüelas incapacitantes, decorrentes do acidente que ela sofreu, pode ser feita durante o processo, através de prova pericial - Agravo não provido. (Al N°1165324- 0/3, 28a Câmara de Direito Privado, Rei. Silvia Rocha Gouvêa)”*

O seguro obrigatório – DPVAT garante uma indenização às pessoas envolvidas em acidentes com veículos automotores de via terrestre. O seguro obrigatório – DPVAT indeniza as vítimas nas seguintes situações: morte, invalidez permanente e despesas médicas e hospitalares (DAMS). No presente caso, o Autor apresenta invalidez permanente, o que garantiu o recebimento administrativamente de parcela da indenização que as Seguradoras julgavam devida. Logo, busca o Autor com a presente lide, tão somente, receber a complementação da indenização que lhe é assegurada por lei.

Outrossim, nossa jurisprudência é pacífica, no presente caso. Vejamos:

*“(...) De logo convém registrar: para efeito de pagamento do seguro DPVAT, o valor do quantum indenizatório nas hipóteses de invalidez permanente pode assumir três possibilidades: 1. Para os sinistros ocorridos antes da Medida Provisória nº 340 (29.12.2006), convertida na Lei nº 11.482/2007 (31.05.2007), e portanto sob a égide da Lei nº 6.194/74, a indenização corresponderá a quarenta salários mínimos vigentes. 2. Já para os sinistros ocorridos após a legislação referida, a indenização se resumirá no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), adotando-se o estipulado no art. 8º da Lei nº 11.482/2007. 3. Por fim, na hipótese de o sinistro ser efetivado após o advento da Medida Provisória nº 451, de 18.12.2008, convertida na Lei Complementar nº 11.945 de 24.06.2009 é que se adotará, para efeitos de indenização, os percentuais de graduação de invalidez por ela previstos. No caso em tela, o acidente ensejador da demanda ocorreu em 04.10.2009. A regra em vigor àquela época é, portanto, a Lei nº 11.945/09 (grifo nosso). De acordo com a determinação introduzida pela citada Lei, nos casos desta natureza a cobertura do seguro DPVAT é devida no montante de R\$ 13.500,00, sendo necessário quantificar o grau de invalidez para se obter o valor proporcional da indenização nos termos do artigo 31 da Lei nº 11.945/09. Portanto, entendo acertada a decisão de parcial procedência, proferida pelo juiz “a quo”, em face de haver restado sobejamente comprovada pelo exame complementar (fls.12) a ocorrência de sequela definitiva do pé direito, com diversas perdas de mobilidade para o referido membro, que, segundo o anexo da já referida lei, configura invalidez parcial (perda funcional completa de um dos pés) a ser indenizado segundo o percentual ali informado, qual seja, 50% (cinquenta por cento) do valor máximo da cobertura. Deste modo, o apelante Magno Galdino faz jus a indenização securitária no valor de 50% de R\$ 13.500,00 (teto máximo), qual seja, R\$ 6.750,00 (grifo nosso). Por oportunio, faço ver que anteriormente decidi em sentido contrário em caso análogo, no entanto, posteriormente me convenci ser a posição mais adequada esta que ora me inclino, pois em conformidade com o entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça(...).” (Proc. 0032929-89.2010.8.17.0001. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DE PERNAMBUCO. GABINETE DO*





**CARVALHO E SOUZA - ADVOCACIA**

**DESEMBARGADOR EDUARDO SERTÓRIO, 3ª CÂMARA CÍVEL. Apelação Cível nº 230825-0.**  
**Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A. Apelado: Magno Galdino do Nascimento. Relator: Eduardo Sertório DECISÃO TERMINATIVA.**

Em vista das alegações acima apontadas, torna-se notório o direito do Demandante em receber o complemento no valor de **R\$ 8.775,00 (Oito mil setecentos e setenta e cinco reais)**, valor pelo qual, corresponde a diferença que as réis deixaram de lhe pagar pela invalidez permanente, não restando alternativa ao Demandante, em ingressar com a presente ação, a fim de receber o valor correspondente ao referido complemento do seguro obrigatório – DPVAT, calculados com base na data da efetiva liquidação.

Através da documentação que ora o Demandante acosta, comprova claramente sua debilidade permanente em decorrência do acidente de trânsito. Porém, na hipótese desse MM. Julgador entender que o Autor necessite de outra prova pericial, este não se opõe, todavia, deve ser observado que o mesmo não tem condições de arcar com honorários periciais. Em anexo a esta exordial, o Demandante acosta os quesitos que devem ser respondidos pelo perito a ser designado.

Certo que, a presente ação versa em torno do direito ou não do Demandante em receber a complementação da indenização do Seguro Obrigatório – DPVAT. A Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT, bem como as que compõem o pool gestor dessa modalidade de seguro, não firmam acordo e/ou é condenada a pagar, sem a realização da perícia técnica conclusiva, porque necessária realização de perícia médica para se verificar o tipo de lesão e seu respectivo grau, razão pela qual o Demandante concorda com sua realização.

A Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT, ora 2ª (segunda) Demandada, firmou um TERMO DE CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO INSTITUCIONAL ENTRE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO – Convênio 05/2015, bem como, com os Tribunais de Justiça de outros Estados, onde a mesma está custeando todas as perícias médicas referente as ações do

---

Rua Matias de Albuquerque, 223, sl. 804, Edf. Bancomércio, Santo Antônio, Recife-PE  
Fone: (81) 9.9987-5498 / 34240144- email: carvasouza.assessoria@gmail.com



Assinado eletronicamente por: JOSIMAR CARVALHO DE SOUZA - 28/12/2020 18:12:42  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20122818124201800000071594906>  
Número do documento: 20122818124201800000071594906

Num. 73034370 - Pág. 6



DPVAT, onde compromete-se a pagar o valor de R\$ 200,00 (Duzentos Reais) por perícia realizada. Tal pagamento será realizado após a perícia, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação para esse fim, conforme documentos acostados (**Docs. 14, 15 e 16**).

**DO PEDIDO:**

Ante o exposto, requer a V.Exa., com fundamento no Art. 3º, da Lei nº 6.194/74, alterada pelo Art.8º da Lei nº 11.482/07 e pela Lei nº 11.945/09, que a presente ação seja julgada totalmente procedente, para o fim de condenar as Demandadas ao pagamento do complemento da indenização em epígrafe no valor de **R\$ 8.775,00 (Oito mil setecentos e setenta e cinco reais)**, com os devidos acréscimos, bem como sejam ainda condenadas ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios a base de 30% (trinta por cento) sobre o valor da condenação.

Requer a citação da GENTE SEGURADORA S/A e da SEGURADORA LÍDER DE CONSÓRCIOS DE SEGUROS DPVAT, nos endereços indicados no preâmbulo da presente, para, querendo, contestarem a presente ação, sob pena de revelia e confissão.

Também, requer que sejam deferidos os benefícios da justiça gratuita aos pobres na forma da lei.

Considerando que, para o deslinde da causa, necessária se faz a prova pericial, requer que seja determinada a realização de perícia técnica judicial, por perito médico designado por esse MM. Juízo, cuja perícia será custeada pela Seguradora Líder, segunda Demandada, nos termos do Convênio firmado com o Tribunal do Justiça do Estado de Pernambuco.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos.

Declararam os peticionários da presente, sob pena de responder civil e criminalmente, sob as penas do Art. 425, IV do CPC, que todos os





---

**CARVALHO E SOUZA - ADVOCACIA**

documentos em cópia xerográficas, juntados à presente exordial, são cópias fiéis dos originais.

Dá-se à causa o valor de **R\$ 8.775,00 (Oito mil setecentos e setenta e cinco reais)**.

**Nestes termos,  
Pede e espera deferimento.  
Recife, 28 de dezembro de 2020.**

**JOSIMAR CARVALHO DE SOUZA  
OAB/PE Nº 40.200**

**DINARA GUIMARÃES DA SILVA  
OAB/PE Nº 14.650**

**ISMAR TIBURTINO DOS SANTOS  
OAB/PE Nº 29.455**

#### **QUESITOS – PERÍCIA TÉCNICA**

01. Qual o tipo de lesão sofrida pelo(a) autor(a), em decorrência do acidente de trânsito, mencionado na presente ação? Que membro(s) foi(ram) lesionado(s)?
02. As lesões sofridas pelo(a) autor(a) são compatíveis com os laudos médicos e/ou radiografias apresentados à perícia?
03. Descreva a definição de invalidez permanente de membro ou órgão em caráter definitivo.
04. Há possibilidade de cura ou recuperação significativa na lesão sofrida pelo(a) autor(a)?
05. Havendo sequelas, qual(is) o(s) tratamento(s) recomendado(s) para corrigi-la(s) ou atenuá-la(s)?
06. Há algum outro ponto que o Sr.(a). Perito(a) reputa relevante sobre o exame pericial realizado.

